



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000369605

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2085908-20.2025.8.26.0000, da Comarca de Botucatu, em que é agravante FABIO BIASOTTO, é agravado COOPERCAB-COOPERATIVA DE CAMINHONEIROS AUTONOMOS DE BOTUCATU - COOPERCAB.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente), EMERSON SUMARIVA JÚNIOR E ERICKSON GAVAZZA MARQUES.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

JOÃO BATISTA VILHENA

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVANTE: FABIO BIASOTTO

AGRAVADO: COOPERCAB-COOPERATIVA DE CAMINHONEIROS AUTONOMOS
DE BOTUCATU - COOPERCAB

VOTO nº 208.428

EMENTA: DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SOCIEDADE COOPERATIVA. RESTITUIÇÃO DE CAPITAL INTEGRALIZADO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de Instrumento interposto contra decisão que declarou a obrigação líquida de restituição de capital integralizado em sociedade cooperativa, fixando o valor devido ao liquidante em R\$8.329,45, além dos honorários de sucumbência.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se o valor dos bens adquiridos pela cooperativa entre 2003 e 2017 deve ser incluído no cálculo da restituição de capital ao liquidante.

III. Razões de Decidir

3. As cooperativas são sociedades de pessoas que visam prestar serviços aos associados, sem objetivo de lucro, conforme a Lei nº 5.764/1971. A integralização de capital visa apoiar o objeto social da cooperativa, não constituindo investimento com retorno baseado no patrimônio da cooperativa.

4. O estatuto da cooperativa estipula a forma de restituição do capital integralizado, limitando-se à atualização monetária do capital, sem incluir bens adquiridos pela cooperativa. O laudo pericial confirmou que a restituição deve seguir o estatuto, sem considerar o patrimônio líquido.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A restituição de capital em cooperativa deve seguir o estatuto social, sem incluir bens adquiridos, conforme a natureza jurídica e finalidade das cooperativas.

Legislação Citada:

Lei nº 5.764/1971, art. 3º, art. 21, inc. II.

Trata-se de Agravo de Instrumento tirado contra a decisão que assim dispôs:

“Ante o exposto, declaro a obrigação líquida, para determinar que obrigação de "restituição de seu capital integralizado e demais créditos, nos termos do constante do artigo 17 do Estatuto Social, levando-se em conta a data do desligamento indevido" é o valor de R\$8.329,45 (oito mil, trezentos e vinte e nove reais e quarenta e cinco centavos), atualizado para agosto de 2024 e os honorários de sucumbência na lide principal ao procurador do liquidante é R\$4.367,25 (quatro mil, trezentos e sessenta e sete reais e vinte e cinco centavos)”.

Insurge-se o liquidante aduzindo que entre os anos de 2003 e 2017 teria havido a aquisição de bens pela cooperativa, tendo havido a majoração de seu patrimônio. Requer, portanto, seja o valor dos bens da cooperativa incluído no cálculo do valor a ele devido.

É O RELATÓRIO.

Sem razão o agravante.

De plano, é caso de deixar assentado que, em se tratando de sociedade cooperativa, o contrato que se estabelece entre as partes dele integrantes obriga a contribuição dos cooperados com bens ou serviços para o exercício de uma atividade econômica, de proveito comum, sem objetivo de lucro, conforme prevê o art. 3º, da Lei nº 5.764/1971.

Então, são as cooperativas sociedade de pessoas que se constituem para prestar serviços aos associados, não tendo funcionamento como se fossem sociedades empresárias, que aparentemente é a visão que tem o recorrente a respeito da recorrida, tanto que sua pretensão recursal é obter a restituição do capital por ele integralizado tendo como base o capital social da cooperativa e o patrimônio a ela pertencente, porém equivocado esse último enquadramento feito pelo agravante pois a integralização de capital que fez na cooperativa tinha como propósito realizar aporte de montante que passou a integrar o capital próprio da pessoa jurídica aqui abordada com a finalidade específica de servir de esteio à consecução do objeto social daquela, o que todos os demais cooperados da agravada o fizeram, pois essa é a dinâmica do mutualismo aqui envolvido, ou seja, já no ingresso em cooperativa o associado tem plena ciência de que não está ali a investir mas, diferentemente, está a contribuir com pessoa jurídica que atuará em seu benefício consoante acima indicado, e assim não pode posteriormente pretender algo que esteja desvinculado desse sistema peculiar próprio das cooperativas.

Visto isto, temos igualmente que no estatuto da recorrida, respeitado o inc. II, do art. 21, da Lei nº 5.764/1971, foi estipulada cláusula a qual textualmente dispôs sobre a forma de restituição do capital integralizado pelo recorrente, sendo essa a cláusula 17 do instrumento de fls. 115/124 (da origem) de teor seguinte: *“Em qualquer dos casos previstos nesta seção, o cooperado terá direito à restituição de seu capital integralizado e de demais créditos, atualizado monetariamente, podendo conselho de Administração determinar que a restituição do capital seja feita em parcelas, a partir do exercício*

financeiro que se seguir àquela em que se deu o desligamento, e no mesmo prazo e condições da integralização.”

Observado isso, a fórmula para a restituição do quanto pediu o agravante está limitada a essa última regra transcrita, não havendo motivo, ou norma legal, que conduzisse para outra conclusão.

Aliás, sobre a exata pretensão do recorrente taxativo foi o esclarecimento prestado pelo *expert* judicial a fls. 168/169 (origem) o qual deixou assentado que: “*Caso fosse previsto no estatuto, o pagamento em relação aos bens, como afirma o autor, o correto seria a avaliação das cotas através do Balanço Patrimonial da Entidade na data do desligamento já que, o Patrimônio Líquido, que seriam as contas passíveis de participação dos sócios, é formado pelos bens, direitos e obrigações e não somente dos bens como entende o Exequente*”, e tal esclarecimento deixa evidente que os questionamentos feitos pelo agravante não podem ser acolhidos mesmo porque não vieram em forma adequada, sustentados em críticas que tivessem sido elaboradas por assistente técnico e pudessem concretamente auxiliar na identificação de eventuais equívocos cometidos no laudo e nos esclarecimentos de fls. 168/169 (origem), sendo que tendo assim ocorrido, as críticas feitas pela própria parte perdem muito em consistência, mesmo porque, como visto, não estão em harmonia com a legislação aplicável na espécie.

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo.

JOÃO BATISTA VILHENA

Relator